

do ano económico, passado o qual cada pensão será satisfeita pela verba da sua inscrição nominal no Orçamento.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior, Justiça e Finanças a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 29 de Junho de 1914. — *Manuel de Arriaga* = *Bernardino Machado* = *António dos Santos Lucas*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

LEI N.º 210

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Considera-se, para os efeitos fiscaes, como sendo feita directamente pelo falecido cidadão, José Maria dos Santos, a doação pura e simples que os herdeiros deste vão fazer aos actuaes colonos e rendeiros das sesmarias de Vale da Vila, Venda do Alcaide, Palhota e Lagoa da Palha, situadas na freguesia de Palmela, concelho de Setúbal, da plena propriedade das glebas que os futuros donatários actualmente exploram e ocupam.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 29 de Junho de 1914. — *Manuel de Arriaga* = *António dos Santos Lucas*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

3.ª Secção

Rectificação

Na portaria n.º 178, publicada no *Diário do Governo* n.º 105, 1.ª série, de 26 do corrente mês, no n.º 2.º, onde se lê: «satisfazer as habilitações», deve ler-se: «satisfazer a todas as habilitações».

Majoria General da Armada, em 27 de Junho de 1914. — O Major General da Armada, *J. M. Teixeira Guimarães*.

Direcção Geral da Marinha

2.ª Repartição

LEI N.º 211

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Reorganização geral dos serviços dos departamentos marítimos, capitánias dos portos e respectivas delegações do continente da República e ilhas adjacentes

Divisão em departamentos marítimos e capitánias

Artigo 1.º A costa de Portugal é dividida em três departamentos marítimos. O primeiro departamento, o do norte, compreende o litoral desde a foz do Rio Minho até Pedrogão, exclusive; o segundo, o do centro, abrange a costa, desde Pedrogão, inclusive, até a foz da Ribeira de Seixe; o terceiro, o do sul, compreende o litoral, desde a foz da Ribeira de Seixe até o Rio Guadiana.

Art. 2.º As costas dos arquipélagos dos Açores e Madeira são divididas em capitánias denominadas respectivamente: capitania do porto de Ponta Delgada, Angra do Heroísmo, Horta e Funchal, com delegações em diferentes partes do arquipélago.

Art. 3.º Em cada um dos departamentos há as seguintes capitánias e delegações.

Departamento marítimo do norte:

Caminha.

Viana do Castelo. — Delegação: Esposende.

Póvoa de Varzim. — Delegação: Vila do Conde.

Leixões.

Pôrto.

Aveiro.

Figueira da Foz.

Departamento marítimo do centro:

Nazaré. — Delegações: S. Martinho, Lagoa de Óbidos e Peniche.

Lisboa. — Delegações: Ericeira, Cascais, Barreiro e Trafaria.

Setúbal. — Delegações: Cezimbra, Sines e Vila Nova de Milfontes.

Departamento marítimo do sul:

Lagos.

Vila Nova de Portimão. — Delegação: Albufeira.

Faro.

Olhão. — Delegação: Fuzeta.

Tavira.

Vila Rial de Santo António.

Art. 4.º Em cada uma das capitánias dos Açores e Madeira há as seguintes delegações:

Ponta Delgada. — Delegações: Vila Franca do Campo e Santa Maria.

Angra do Heroísmo. — Delegações: Graciosa e S. Jorge.

Horta. — Delegações: S. Roque (Pico), Lajes (Pico) Flores e Corvo.

Funchal. — Delegação: Pôrto Santo.

Do pessoal dos departamentos e capitánias

Art. 5.º O pessoal dos departamentos marítimos, capitánias e delegações é o que consta do mapa A.

Art. 6.º As funções de escrivão nas capitánias são desempenhadas pelo escriturário do quadro nelas em serviço, e havendo mais dum, pelo mais antigo, com excepção das capitánias de Lisboa, Pôrto e Faro, onde são desempenhadas por oficiais do quadro auxiliar do serviço naval da classe de sargentos, acumulando com as funções de escrivão do departamento.

Art. 7.º Os lugares de escriturários são providos em indivíduos que satisfaçam às condições expressas no decreto de 26 de Maio de 1911, tendo preferência os sargentos da armada, em igualdade de circunstâncias.

§ único. Caso não haja indivíduo algum nas condições citadas, será aberto concurso documental e de provas práticas entre indivíduos da classe civil.

Art. 8.º Os escriturários são admitidos na classe de provisórios e ascendem a escriturários de terceira, segunda e primeira classe, quando completarem cinco anos em provisórios e dez em cada uma das classes seguintes, tendo bom e efectivo serviço e bom comportamento.

Art. 9.º Os cargos de cabos de mar, guardas de lastro e serventes são desempenhados por praças reformadas da armada, que saibam ler e escrever e tenham bom comportamento e a indispensável aptidão física.

§ 1.º Os sinaleiros do pôrto artificial de Leixões serão, de futuro, praças reformadas da armada com as necessárias habilitações.

§ 2.º Nos portos em que o regulamento de pilotagem o determine, os lugares de cabo de mar são desempenhados pelos pilotos da barra.

Art. 10.º Além dos cabos de mar designados no mapa A, poderão ser destacados para exercer idênticos lugares nas localidades onde os não houver e nas docas do pôrto de Lisboa, praças reformadas da armada que tenham bom comportamento e saibam ler e escrever.

Art. 11.º Nos pontos da costa onde não haja cabos de